

# PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

DECRETO 2.430 DE 17-12-1997

## ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO — NORMAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO - INSTITUI

### EMENTA

LEI Nº 9.704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998 Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União. Faço saber que O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, adotou a Medida Provisória nº 1.722, de 1998, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União estão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Advogado-Geral da União. Parágrafo único. A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia anuência do Advogado-Geral da União ao nome indicado para a chefia dos órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União. Art. 2º O Advogado-Geral da União, caso considere necessário, poderá recomendar, aos órgãos jurídicos dessas entidades, a alteração da tese jurídica sustentada nas manifestações produzidas, para adequá-la à jurisprudência prevalecente nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. Terão natureza vinculante, e serão de observância obrigatória, as recomendações de alteração da tese jurídica sustentada, feitas pelo Advogado-Geral da União. Art. 3º De ofício ou mediante solicitação, justificada, dos representantes legais das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União, o Advogado-Geral da União poderá promover ou determinar que se promova a apuração de irregularidade no serviço público, ocorrida no âmbito interno daquelas entidades, podendo cometer a órgão da Advocacia-Geral da União, expressamente, o exercício de tal encargo. Art. 4º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º, o Advogado-Geral da União poderá delegar a prática dos atos de orientação normativa e de supervisão técnica previstos nesta Lei. Art. 5º O Advogado-Geral da União expedirá as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. CONGRESSO NACIONAL em 17 de novembro de 1998 177º da Independência e 110º da República Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES PRESIDENTE VER: MP - 1.984-23 - DO 27-10-2000 - PÁG. 44 ART 1 PAR 2 - ACRESCE ART 1 PAR UNICO - RENUMERA MP - 2.102-26 - DO 28-12-2000 - PÁG. 38 ART 1 PAR 2 - ACRESCE ART 1 PAR 3 - ACRESCE ART 1 PAR ÚNICO - RENUMERA MP - 2.180-33 - DO 29-06-2001 ART 1 PAR 2 - ACRESCE ART 1 PAR 3 - ACRESCE ART 1 PAR ÚNICO - RENUMERA